

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO
CHRISTIANO LACERDA GHUERREN

VOTO GCS-3

PROCESSO: TCE/RJ nº 225.355-7/18
ORIGEM: EMPRESA MUNICIPAL DE MORADIA, URBANIZAÇÃO E
SANEAMENTO DE NITERÓI - EMUSA
ASSUNTO: Prestação de Contas Anual de Gestão – Exercício 2017

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
– EXERCÍCIO 2017. REGULARIDADE DAS
CONTAS. RESSALVAS. DETERMINAÇÕES.
COMUNICAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo da Prestação de Contas Anual de Gestão da Empresa Municipal de Moradia, Urbanização e Saneamento de Niterói - EMUSA, referente ao exercício de 2017, sob a responsabilidade dos Srs. Ricardo Frederico Araújo Lanzellotti, Gestor no período de 01/01 a 13/01/2017, e Reinaldo Macedo Costa Pereira, Gestor no período de 13/01 a 31/12/2017.

Em 05/07/2021, proferi decisão Monocrática, nos seguintes termos:

"DECIDO:

I - Pela **NOTIFICAÇÃO** do Sr. Ricardo Frederico Araújo Lanzellotti, Gestor da Empresa Municipal de Moradia, Urbanização e Saneamento de Niterói – EMUSA, no período de 01/01 a 13/01/17, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal, em vigor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente razões de defesa em face das falhas apontadas pelo Corpo Instrutivo, discriminadas em meu Relatório, sendo alertado de que o não cumprimento o sujeita às sanções previstas no art. 63 da Lei Complementar Estadual nº 63/1990;

II - Pela **NOTIFICAÇÃO** do Sr. Reinaldo Macedo Costa Pereira, Gestor da Empresa Municipal de Moradia, Urbanização e Saneamento de Niterói – EMUSA, no período de 13/01 a 31/12/17, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal, em vigor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente razões de defesa em face das falhas apontadas pelo Corpo Instrutivo, discriminadas em meu Relatório, sendo alertado de que o não cumprimento o sujeita às sanções previstas no art. 63 da Lei Complementar Estadual nº 63/1990."

Em atendimento, os jurisdicionados encaminharam as documentações autuadas como Docs. TCE-RJ nºs. 30.723-8/21 e 29.656-0/21.

A Coordenadoria de Auditoria de Contas de Gestão, após análise dos elementos encaminhados, por meio da instrução lançada à peça eletrônica "16/05/2022 - informação CAC - GESTÃO", sugere o seguinte:

I – Sejam JULGADAS REGULARES com RESSALVAS e DETERMINAÇÕES elencadas a seguir, as Contas dos Ordenadores de Despesas da Empresa Municipal de Moradia, Urbanização e Saneamento de Niterói, relativa ao exercício financeiro de 2017, dos senhores Ricardo Frederico Araújo (01.01.2017 a 13.01.2017) e Reinaldo Macedo Costa Pereira (13.01.2017 a 31.12.2017), nos termos do inciso II, artigo 20 c/c o artigo 22, ambos da Lei Complementar Estadual nº 63/90, dando-lhe quitação.

Ressalvas:

1 - O Balanço Patrimonial não segregou o resultado do período dos resultados acumulados de períodos anteriores, como consta do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), 7ª edição, aprovado pela Portaria Conjunta STN/SPF nº 02, de 22.12.2016, aplicável ao exercício de 2017.

2 – O balanço patrimonial não apresenta de forma segregada o ajuste de exercícios anteriores.

3 - Não foi evidenciada a composição e apresentada Nota Explicativa quantos aos valores registrados na rubrica "Ajuste de Exercícios Anteriores".

4 - O indicador de liquidez corrente é inferior a 1, revelando que a companhia não demonstra capacidade de quitar suas obrigações de curto prazo.

5 - O indicador de **endividamento geral** é superior a 1, indicando que a Cia não tem recursos próprios para arcar com as dívidas assumidas junto a terceiros.

6 - O indicador de **participação do capital de terceiros** é superior a 0,60, indicando alta dependência de capital de terceiros por parte da empresa.

7 - Quanto à existência de significativos débitos e créditos não contabilizados, originados em 2017 e em exercícios anteriores, inexistindo informações precisas nos Quadros I e II do Modelo 2 da Deliberação TCE/RJ nº 277/17 quanto à sua regularização no exercício em análise ou que justifique a não regularização.

8 – Quanto às inconsistências nos dados do anexo 17 em comparação com os registros do balancete analítico.

9 – Quanto a não abordagem, no Relatório do Controle Interno, das falhas apontadas nas instruções.

Determinações

1 – Observar a correta elaboração do balanço patrimonial, conforme as normas previstas no MCASP.

2 – Que as notas explicativas apresentem os eventos relevantes do período, atendendo ao disposto no MCASP.

Rubrica

Claudio Costa Praxedes
Protocolo EMUSA
Mat. 42530

3 – Promover medidas de gestão financeira de forma a permitir a quitação das obrigações de curto prazo através de recursos próprios, diminuindo a dependência da companhia por capital de terceiros.

4 – Adotar as medidas pertinentes visando a regularização dos débitos e créditos não contabilizados.

5 – Observar a correta elaboração do anexo 17, na forma disposta na Lei 4320/64, de forma a refletir de forma fidedigna o saldo das contas contábeis.

6 – Que o Relatório do Controle Interno seja elaborado com o conteúdo mínimo previsto em modelo da Deliberação TCE RJ 277/17, acompanhado de certificado de auditoria, com parecer conclusivo.

II – **ARQUIVAMENTO** dos Autos.

O douto Ministério Público Especial, representado pelo Subprocurador-Geral Vittorio Constantino Provenza, manifesta-se no seguinte sentido:

EGRÉGIO PLENÁRIO,

Adoto, como relatório, a exposição prévia (dos fatos e dos atos que configuram, até o presente momento, o iter processual ora em comento) elaborada pelo Corpo Instrutivo do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, constante das manifestações - da instância instrutiva - que precedem o presente parecer.

Passo a opinar.

*Data vênia, as ressalvas elencadas dizem respeito ao **mínimo indispensável** para que se possa dizer da higidez e regularidade da gestão do dinheiro público.*

*O **mínimo indispensável**, portanto, que se espera de uma prestação ou tomada de contas.*

Em outras palavras, as ressalvas não evidenciam apenas impropriedade de natureza formal, mas inequivocamente revelam descumprimento das normas que regem o devido processamento da despesa pública (Constituição Federal, lei de Responsabilidade Fiscal, Lei 4320/64, Lei 8.666/93 etc.) o que, por sua vez, evidencia grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza operacional.

Pelo exposto, opino:

- 1) Pela irregularidade das contas;*
- 2) Pela aplicação de multa em razão das irregularidades destacadas pela instância instrutiva;*

É o Relatório.

Inicialmente, registro que atuo nestes autos em virtude de convocação promovida pela Presidência desta Egrégia Corte de Contas, em Sessão Plenária de 17/04/2018.

Ao proceder ao exame da documentação apresentada, a Coordenadoria de Auditoria de Contas de Gestão – CAC-GESTÃO, assim se manifesta:

(...)

3.1 – DA NOTIFICAÇÃO AO SR. RICARDO FREDERICO ARAUJO LANZELLOTTI e SR. REINALDO MACEDO COSTA PEREIRA

Analisaremos as respostas de forma conjunta considerando o conteúdo idêntico.

Item 1.1 – Quanto a ausência de demonstrativo do resultado do exercício:

RESPOSTA / ANÁLISE:

Demonstrativo do resultado do exercício, às fls. 479/480 e 655/656.

Tabela 9 - Demonstração do Resultado do Exercício - Lei Federal nº 6.404/76

Descrição	Valor (R\$)
(A) Receita Operacional Bruta	286.465.892,89
(B) Deduções da Receita Bruta	0,00
(C) Receita Operacional Líquida (A-B)	286.465.892,89
(D) Custos dos Serviços Prestados	71.226.725,72
(E) Resultado Operacional Bruto (C-D)	215.239.167,17
(F) Despesas Operacionais	235.595.890,52
(G) Despesas Financeiras	1.741.494,16
(H) Receitas Financeiras	0,00
(I) Outras Receitas	20.662.437,81
(J) Resultado Operacional antes do IRPJ e CSLL	-1.435.779,70
(L) Provisão IRPJ e CSLL	0,00
(M) Resultado Líquido do Exercício	-1.435.779,70

O resultado do exercício evidenciado na Demonstração do Resultado do Exercício guarda paridade com o registrado na Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido e com o registrado no Balanço Patrimonial (LF 6404/76).

CONCLUSÃO: atendimento integral.

Item 1.2 – Conciliações bancárias devidamente assinada pelo tesoureiro:

RESPOSTA / ANÁLISE:

Banco	Conta nº	Fls.	Nota (*)
BB	737948-X	510	Débito R\$ 11.335,57
BB	733122-1	512	Débito R\$ 8.930,48
BB	732694-6	514	Débito R\$ 316.809,05
BB	732690-5	516	Débito R\$ 1.026.720,80
BB	9732726-3	519	Débito R\$ 57.501,98
CEF	35176-6	511	Débito R\$ 80.393,81
CEF	34676-2	513	Débito R\$ 78.571,65
CEF	35178-2	515	Débito R\$ 1.441.267,29
CEF	35179-0	517/518	Débito R\$ 1.953.730,20
CEF	34674-6	522	Débito R\$ 929.134,47
CEF	3004821-8	não	
CEF	3004991-5	525	Débito R\$ 53.290,96
CEF	30052228-2	não	

(*) Débitos de competências 2016/2017/2018

As conciliações bancárias, ref. dez/2019, foram solicitadas, com a devida assinatura do tesoureiro, considerando que os documentos acostados, anteriormente, oferecidos visando comprovar a regularização dos débitos e créditos não contabilizados, não contemplavam o autógrafo do responsável.

Rubrica

Fls.

Entretanto, os novos demonstrativos, competência dez/17 e dez/2018, não atendem à solicitação, razão pela qual anotaremos como impropriedade no julgamento das contas.

CONCLUSÃO: não atendimento.

Item 1.3 – Ausência de repasse a quem de direito das consignações:

RESPOSTA (FLS. 477):

Síntese do argumento:

: Em atenção ao pedido de esclarecimentos deste Item e Letras, temos a informar que o saldo existente é decorrente das obrigações a pagar retidas de terceiros acerca da composição dos valores registrados a título de receitas extrorçamentárias (historicamente denominados "depósitos de diversas origens", tais como consignações, fianças e cauções etc). Todavia, estes valores possuem prazos a pagar em meses posteriores, (Tabela da RFB), cujos pagamentos são realizados de acordo com os prazos de vencimento.

O volume de recursos que transitou pelas contas do grupo de "Demais Obrigações a Pagar de Curto Prazo" foi de R\$ 30.519.494,04 retidos de terceiros e R\$ 30.518.991,72 pagos de valores retidos.

Esta movimentação demonstra que em 31 de dezembro de 2017, a empresa encontrava-se em dia com as obrigações, cumprindo com os prazos estabelecidos e que os pagamentos são efetuados em meses subsequentes, verificando-se que o saldo final da conta de "Depósitos de Diversas Origens" era de R\$ 1.970.045,88.

Quanto as DDFs apresentadas anteriormente, informamos que deixamos de observar as mesmas falhas nos respectivos relatórios e por isso estamos reenviando um novo Demonstrativo da Dívida Flutuante "Anexo 17", o qual discrimina os valores corretamente apurados, com base na execução das Receitas e Despesas Extra-orçamentárias ou seja, inscrições e baixas realizadas. (Doc.1 e 2)

ANÁLISE:

O demonstrativo da dívida fluante sintetiza a movimentação das contas que compõe o passivo financeiro (restos a pagar, depósitos e débitos tesouraria).

Em exame, a apreciação da regularidade no repasse a quem de direito das consignações. Não nos parece apropriado o novo demonstrativo da dívida fluante enviado pois comparando com o anexo 17 original verifica-se grande distorção:

DDF 1 - fl. 56	Saldo Anterior	Inscrição	Baixa	Saldo Final
Restos a Pagar	21.491.099,71	280.782.288,66	279.184.000,04	23.089.388,33
Serviço da Dívida a Pagar	0,00	0,00	0,00	0,00
Depósitos	1.743.388,06	0,00	0,00	3.329.424,93
Total	23.234.487,77	280.782.288,66	279.184.000,04	26.418.813,26

DDF 2 - fl. 439	Saldo Anterior	Inscrição	Baixa	Saldo Final
Restos a Pagar	26.298.417,15	471.697.408,19	469.495.582,87	28.500.242,47
Serviço da Dívida a Pagar	83.137.564,04	298.339,05	9.604.673,70	73.831.229,39
Depósitos	0,00	0,00	0,00	0,00
Total	109.435.981,19	471.995.747,24	479.100.256,57	102.331.471,86

O quadro acima demonstra grande distorções. No demonstrativo da dívida fluante, fls. 56, o saldo final da rubrica depósitos não representa a soma do saldo inicial + inscrições – baixas, gerando, por conseguinte, um total consolidado não uniforme.

Salvo melhor juízo, não há óbice para elaboração desse novo demonstrativo uma vez que se trata de mera soma aritmética de contas contábeis e não ajustes efetuados após o encerramento do exercício.

Todavia, o balancete analítico, às fls. 492, apresenta valores disparem em relação ao quadro acima, a saber:

Conta consignações	Valor (R\$)
Saldo inicial	1.463.341,50
Débito	15.814.233,03
Crédito	15.814.735,35
Saldo final	1.463.843,62

A despeito dos dados conflitantes, podemos inferir que os valores retidos no exercício foram totalmente repassados, restando um saldo final referente a competência de exercícios anteriores. Isto posto, concluímos pela regularidade do item em comento.

CONCLUSÃO: atendimento integral.

Item 1.4 – Quanto a geração líquida de caixa evidenciada na DFC não guardar paridade com a movimentação da conta caixa e equivalente de caixa:

RESPOSTA (FLS. 476/477):

Síntese do argumento:

A inconsistência em tela será objeto de notificação do Responsável pelas Contas, para que apresente as devidas razões de defesa.

Em defesa do Item, apresento novo DFC – Demonstrativo de Fluxo de Caixa, devidamente ajustado, bem como, Relatórios de Fontes de extração dos dados, em anexo ao DFC, para fins de sanear o Item, como também ESCLARECER:

Quanto a este item, esclarecemos que no Fluxo de Caixa gerado pelo sistema em 31 de dezembro de 2017, deixaram de serem considerados valores significativos, o qual abaixo transcreve:

	Valores	
<u>Ingressos</u>		
Transferências recebidas	284.852.669,47	
Outros Ingressos Operacionais - Demais obrigações a pagar	30.519.494,04	315.372.163,51
<u>Desembolsos</u>		
Outros desembolsos Operacionais	30.518.991,72	30.518.991,72
		284.853.171,79
Geração Líquida anterior		281.952.211,28
Geração Líquida Correta		2.900.960,51

ANÁLISE:

Considerando o demonstrativo de fls. 481, apuramos:

Tabela 5 - Demonstração dos Fluxo de Caixa

Descrição	Valor (R\$)
Fluxo de caixa líquido das atividades operacionais (I)	226.050.028,24
Fluxo de caixa líquido das atividades de investimento (II)	-220.985.337,21
Fluxo de caixa líquido das atividades de financiamento (III)	-2.163.730,52
(A) Geração Líquida de caixa e Equivalente de Caixa (I+II+III)	2.900.960,51
(B) Caixa e Equivalentes de caixa inicial	3.449.673,71
(C) Caixa e Equivalente de caixa final	6.350.634,22
(D) Movimentação líquida de Caixa e equivalentes de caixa no exercício (D) = (C) - (B)	2.900.960,51
Diferença (A) - (D)	0,00

CONCLUSÃO: atendimento integral.

Da leitura dos elementos encaminhados pelos Responsáveis, resta evidenciado, a meu ver, que os esclarecimentos prestados e os documentos apresentados atenderam de forma satisfatória os questionamentos solicitados por esta Corte, bem como que os itens ressaltados pelo Corpo Técnico não se revestem de natureza grave a ponto de ensejar o julgamento pela Irregularidade das Contas.

Nesse ponto, vale mencionar o disposto no art. 20, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 63/90, que estabelece, que *as contas serão julgadas regulares com ressalvas, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falha de natureza formal ou, ainda, a prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico que não seja de natureza grave e não represente injustificado dano ao erário.*

Face ao exposto, e tendo em vista que as Determinações propostas contemplam providências necessárias à correção das impropriedades ressaltadas, posiciono-me **DE ACORDO** com a proposição do Corpo Instrutivo e em **DESACORDO** com o douto Ministério Público Especial, residindo minha divergência no sentido de que as falhas verificadas não implicam em alterações meritórias, não possuindo, portanto, o condão de macular as presentes contas, e

VOTO:

I – Pela **REGULARIDADE DAS CONTAS** Anuais de Gestão da Empresa Municipal de Moradia, Urbanização e Saneamento de Niterói - EMUSA, relativas ao exercício de 2017, com as **RESSALVAS** e as **DETERMINAÇÕES** discriminadas abaixo, nos termos do artigo 20, inciso II, combinado com o artigo 22, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 63/1990, dando **QUITAÇÃO** aos Srs. Ricardo Frederico Araújo Lanzellotti, Gestor no período de 01/01 a 13/01/2017, e Reinaldo Macedo Costa Pereira, Gestor no período de 13/01 a 31/12/2017:

Ressalvas:

1 – O Balanço Patrimonial não segregou o resultado do período dos resultados acumulados de períodos anteriores, como consta do Manual

de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), aprovada pela Portaria Conjunta STN/SPF nº 02, de 22.12.2016, aplicável ao exercício de 2017;

2 – O balanço patrimonial não apresentou de forma segregada o ajuste de exercícios anteriores;

3 – Não foi evidenciada a composição e apresentada Nota Explicativa quantos aos valores registrados na rubrica "Ajuste de Exercícios Anteriores";

4 – O indicador de liquidez corrente é inferior a 1, revelando que a companhia não demonstra capacidade de quitar suas obrigações de curto prazo;

5 – O indicador de endividamento geral é superior a 1, indicando que a Cia não tem recursos próprios para arcar com as dívidas assumidas junto a terceiros;

6 – O indicador de participação do capital de terceiros é superior a 0,60, indicando alta dependência de capital de terceiros por parte da empresa;

7 – Quanto à existência de significativos débitos e créditos não contabilizados, originados em 2017 e em exercícios anteriores, inexistindo informações precisas nos Quadros I e II do Modelo 2 da Deliberação TCE/RJ nº 277/17 quanto à sua regularização no exercício em análise ou que justifique a não regularização;

8 – Quanto às inconsistências nos dados do anexo 17 em comparação com os registros do balancete analítico;

9 – Quanto a não abordagem, no Relatório do Controle Interno, das falhas apontadas nas instruções.

Determinações:

1 – Observar a correta elaboração do balanço patrimonial, conforme as normas previstas no MCASP;

2 – Que as notas explicativas apresentem os eventos relevantes do período, atendendo ao disposto no MCASP;

3 – Promover medidas de gestão financeira de forma a permitir a quitação das obrigações de curto prazo através de recursos próprios, diminuindo a dependência da companhia por capital de terceiros;

4 – Adotar as medidas pertinentes visando à regularização dos débitos e créditos não contabilizados;

5 – Observar a correta elaboração do anexo 17, na forma disposta na Lei Federal nº 4320/64, de forma a refletir de forma fidedigna o saldo das contas contábeis;

6 – Que o Relatório do Controle Interno seja elaborado com o conteúdo mínimo previsto em modelo da Deliberação TCE-RJ nº 277/17, acompanhado de certificado de auditoria, com parecer conclusivo.

II – Pela COMUNICAÇÃO ao atual Gestor da Empresa Municipal de Moradia, Urbanização e Saneamento de Niterói - EMUSA, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal, para ciência da presente decisão Plenária e adoção das determinações apontadas neste voto;

III – Pela COMUNICAÇÃO aos Srs. Ricardo Frederico Araújo Lanzellotti, Gestor da EMUSA no período de 01/01 a 13/01/2017, e Reinaldo Macedo Costa Pereira, Gestor da EMUSA no período de 13/01 a 31/12/2017, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal, para ciência da presente decisão Plenária; e

IV – Pelo posterior ARQUIVAMENTO do presente processo.

GCS-3,

CHRISTIANO LACERDA GHUERREN
Conselheiro Substituto



Assinado digitalmente por:

Antonio Jorge
Guimaraes Da
Silva
...510.885-...
Data: 25/10/2023
13:15